

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2003

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, sujeitando-os, subsidiariamente, às normas pertinentes às associações, e desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Os arts. 44 e 2.031, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

IV – as organizações religiosas e os partidos políticos regulados pelos seus próprios estatutos.

§1º É livre a organização e funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§2º As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente:

I – às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código;

II – às organizações religiosas e aos partidos políticos, observadas, respectivamente, as disposições dos arts. 19, I, e 17, § 1º, da Constituição Federal (NR).”

“Art. 2.031.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos (NR).”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.